



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086242-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UILCON CONCEIÇÃO SANTANA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2086242-54.2025.8.26.0000

Comarca: 16ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Uilcon Conceição Santana

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 34.558

Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada em Caráter Antecedente. Justiça Gratuita. Indeferimento. Inconformismo do autor. Contratação de advogado particular. Ótica pela qual o benefício não pode ser indeferido. Renúncia ao foro de domicílio. Processo eletrônico. Faculdade da parte, que não caracteriza capacidade econômica. Declaração de pobreza. Presunção relativa de veracidade. Documentos existentes nos autos que se conciliam com a declaração prestada. Benefício que não poderia ser indeferido. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Uilcon Conceição Santana** contra a agravada, **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, extraído dos autos de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, em face de decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça (fls. 38/39 do principal).

Entende o douto juízo “a quo” que o autor deixou de fazer uso do foro de seu domicílio, traço que indica

possibilidade do custeio de custas e despesas processuais, pois em caso de instrução ou audiência de conciliação, terá que se deslocar a outro Estado da Federação.

O agravante se insurge. Alega que o fato de residir em comarca diversa e contratar advogado particular não se traduz em capacidade econômica.

Ressalta que a decisão proferida deixou de se ater à sua condição financeira, que teria comprovado, mediante apresentação de farta documentação, a hipossuficiência afirmada.

Sustenta, no mais, que não teria tido oportunidade de juntar mais documentos anteriormente ao indeferimento, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo/ativo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC e, no mérito, o provimento do agravo com a reforma da decisão atacada.

Recurso tempestivo e recebido no efeito suspensivo (fls. 23/28).

É o relatório.

Conforme já externado na admissibilidade do presente agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC,

comporta o recurso de agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, é verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC, “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

De igual modo, em tempos de processo eletrônico, a renúncia da prerrogativa do consumidor de se valer do foro de seu domicílio não se traduz óbice ou significado de capacidade financeira para vir a juízo.

Porém, a mera declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Como é sabido, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** (…).” (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

No caso dos autos, o autor instruiu a inicial com os seguintes documentos: declaração de hipossuficiência (fls. 15/16 dos principais), extratos Bradesco de novembro de 2024 a fevereiro de 2025 (fls. 17/18 dos principais), extratos Bradesco de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025 (fls. 19/20 dos principais).

E, anteriormente à análise do pedido de gratuidade, a parte foi instada a juntar aos autos alguns documentos complementares (fls. 24 dos principais): “(...) juntada de cópia das duas últimas declarações de renda, bem como de documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento liminar, como relatório do Registrato e extrato bancário com prazo superior a 30 dias e comprovantes de fatura cartão de crédito. Também deverá ofertar declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócio de sociedade, ou juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa.

E o autor, em atendimento, se limitou a juntar os seguintes documentos: histórico de crédito do INSS – benefício a pessoa deficiente (fls. 30/31 dos principais), relatório de contas e relacionamentos CCS BACEN (fls. 32/33 dos principais), extratos Bradesco (fls. 34/35 dos principais) e extratos Nubank de novembro (fl. 36 dos principais) e dezembro de 2024 (fl. 37 dos principais).

Foi após a análise da documentação apresentada que houve o indeferimento do benefício, sob a justificativa de que a renúncia a foro de seu domicílio caracterizaria capacidade econômica.

Assim anotado, porém, e respeitado o posicionamento do douto juízo “a quo” para divergir, o autor

afirmou ser desempregado e demonstrou receber benefício previdenciário módico, a título de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Além disso, demonstrou pelos extratos da conta-corrente que goza de situação compatível com a concessão do benefício.

Em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.554,00.

Logo, demonstrada presunção de insuficiência de recursos, que se concilia com a derivada de sua declaração de pobreza na acepção jurídica do termo.

É o que basta, portanto, para que seja alterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator